



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Homologado em 30/12/2019, DODF nº 247, de 19/12/2019, p. 68.
Portaria nº 508, de 27/12/2019, DODF nº 248, de 31/12/2019, p. 12.
PARECER Nº 287/2019-CEDF

Processo SEI/GDF nº: 00080-00094066/2019-82

Interessado: **Colégio Marechal Duque de Caxias – Sede VIII**

Indefere o pleito de credenciamento do Colégio Marechal Duque de Caxias – Sede VIII; e dá outras providências.

I - HISTÓRICO - O presente processo, autuado em 13 de maio de 2019, de interesse do Colégio Marechal Duque de Caxias – Sede VIII, situado na EQN 313/314 A/E, Lote A, Asa Norte, Brasília – Distrito Federal, mantido pelo Sistema CMDC de Ensino Ltda., com sede na Rua 5, Chácara 117 S/N, Lotes 28, 29 e 30, Setor Habitacional Vicente Pires – Distrito Federal, trata do pleito de credenciamento da instituição educacional e autorização para oferta da educação infantil, creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade, e do ensino fundamental, do 1º ao 5º ano, além da aprovação dos documentos organizacionais: Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, nos termos do requerimento inicial.

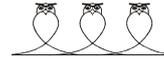
Registra-se que a instituição iniciou suas atividades, sem amparo legal, no ano letivo de 2019, possuindo em torno de 226 estudantes matriculados irregularmente. Por se tratar de primeiro credenciamento, não há atos legais a serem informados.

II - ANÁLISE - O processo foi instruído e analisado pelas equipes técnicas da Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Dine/Suplav/SEEDF e do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, sob a égide e em consonância com a Resolução nº 1/2018-CEDF.

Das condições físicas da instituição educacional:

- Consulta de Viabilidade, emitida pelo Sistema RLE, **com o indeferimento para a oferta da Educação Infantil, creche e pré-escola, e do Ensino Fundamental, por contrariar uso previsto na legislação urbanística do setor**, conforme previsto na Lei de Uso e Ocupação do Solo – LUOS.

Insta salientar que, nos termos do artigo 184, IV, da Resolução nº 1/2018-CEDF, norma de instrução do processo, o documento Alvará/Licença de Funcionamento é documento indispensável para a concessão do credenciamento de instituições educacionais. No caso em tela, resta constatado o indeferimento da Consulta de Viabilidade para a atividade econômica pretendida no endereço onde se encontra instalada a instituição, não sendo cabível a aplicação da Nota Técnica nº 1/2016-CEDF, uma vez que a vigência da mesma restou condicionada à aprovação da Lei Complementar nº 948/2019 - Lei de Uso e Ordenação do Solo – LUOS.



Homologado em 30/12/2019, DODF nº 247, de 19/12/2019, p. 68.

Ademais, durante a instrução processual a instituição restou diligenciada pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do DF, onde foram determinados diversos ajustes em seus aspectos físicos, especialmente sobre as questões de acessibilidade, e pedagógicos, bem como na organização de sua secretaria escolar sem, contudo, serem atendidas de forma satisfatória pela instituição.

Os autos vieram à conclusão deste Conselho de Educação com o opinativo do órgão de inspeção pelo indeferimento do pleito de credenciamento, valendo transcrever do Relatório Conclusivo o que segue, *in verbis*:

7) LICENÇA DE FUNCIONAMENTO/CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO

A instituição educacional apresentou Consulta de Viabilidade indeferida, página 6, referente ao CNPJ 38.050.399/0001-98, da Associação Educacional e Beneficente 1A IG BAT A NOR, bem como a Reconsideração da decisão administrativa de indeferimento, páginas de 1 a 5. 22684823

Na sequência, foi apresentado em supervisão escolar na data 21/10/19,30180949, Ofício nº 0008/2019,30180741, justificando a inexistência do Certificado de Licenciamento, o qual, foi solicitado em diligência nº 7/2019, em 23/08/19. 27129943

[...]

9) RELAÇÃO DE TODOS ESPAÇOS FÍSICOS A SEREM UTILIZADOS PARA AS ATIVIDADES EDUCACIONAIS, QUE DEVEM SER DEVIDAMENTE IDENTIFICADOS NO LOCAL

A relação dos espaços físicos, 22685362, anexada aos autos, foi conferida em supervisão escolar, 6827466, em 30/07/19, estando divergente quanto aos seguintes itens:

Na relação consta 9 salas de aula e na visita foram observadas 11 salas de aula.

Foram relacionados 8 banheiros, porém na visita, foram observados 16 banheiros.

Embora na relação não cite o playground, em visita in loco, o mesmo, foi constatado.

Na relação consta 3 áreas de convivência, entretanto, na visita foi observado 1 "Espaço de Convivência", área coberta, utilizada para atividade extra classe.

[...]

12) RELATÓRIO TÉCNICO DE SUPERVISÃO ESCOLAR REALIZADA IN LOCO

Em visita de supervisão *in loco*, realizada no dia 30 de julho de 2019,26827466, foi verificado que o Colégio Marechal Duque de Caxias Sede VIII, 30242546, iniciou suas atividades sem o devido amparo legal, ferindo o disposto no artigo 178, da Resolução nº 1/2018, alterada pela Resolução nº 2/2019 – CEDF.

[...]

14) CONCLUSÃO/ENCAMINHAMENTO

Encaminha-se o processo nº 00080-00094066/2019-82, de interesse do Colégio Marechal Duque de Caxias Sede VIII, situado na EQN 313/314, Área Especial, Lote A, Asa Norte, Brasília - Distrito Federal, mantido pelo Sistema CMDC de Ensino Ltda., com sede na Rua 05, Chácara 117, SN, Lotes 28, 29 e 30 - Setor Habitacional Vicente Pires - Distrito Federal, para a análise e deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal.

Sugere-se o indeferimento do pleito de credenciamento, considerando a inexistência de CNPJ da instituição educacional, da Consulta de Viabilidade indeferida, 22684823, e do exposto no item 12 deste relatório.

Até o presente momento, não houve resposta positiva ao recurso administrativo referente ao indeferimento da Viabilidade, 22684823, conforme disposto no Ofício nº 0008/2019, 30180741.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Homologado em 30/12/2019, DODF nº 247, de 19/12/2019, p. 68.

Ante a situação posta, a fim de assegurar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, este Conselho de Educação oficiou a instituição para prestar esclarecimentos, tendo a mesma respondido por meio do Ofício nº 15/2019-CMDC, fazendo com que os autos retornassem em diligência ao órgão próprio de inspeção para verificação, *in loco*, das informações prestadas pela instituição, sendo exarado novo Relatório Conclusivo, do qual vale transcrever o que segue:

7) LICENÇA DE FUNCIONAMENTO/CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO

A instituição educacional apresentou Consulta de Viabilidade indeferida, página 6, referente ao CNPJ 38.050.399/0001-98, da Associação Educacional e Beneficente 1A IG BAT A NOR, bem como a Reconsideração da decisão administrativa de indeferimento, páginas de 1 a 5. 22684823

Na sequência, foi apresentado em supervisão escolar na data 21/10/19, 30180949 Ofício nº 0008/2019, 30180741 justificando a inexistência do Certificado de Licenciamento, o qual, foi solicitado em diligência nº 7/2019, em 23/08/19. 27129943

Em visita *in loco*, na data 10/12/19, 32641889 a fim do cumprimento da diligência 31919825 do Conselho de Educação do Distrito Federal, referente as informações prestadas no Ofício nº 15/2019 (11/11/19), foi constatado que o referido documento, ainda, encontra-se pendente, conforme registro. 32641889 Na ocasião, foi apresentado Ofício nº 18/2019, 32642046 justificando a não apresentação do mencionado documento.

[...]

14) CONCLUSÃO/ENCAMINHAMENTO

Encaminha-se o processo nº 00080-00094066/2019-82, de interesse do Colégio Marechal Duque de Caxias Sede VIII, situado na EQN 313/314, Área Especial, Lote A, Asa Norte, Brasília - Distrito Federal, mantido pelo Sistema CMDC de Ensino Ltda., com sede na Rua 05, Chácara 117, SN, Lotes 28, 29 e 30 - Setor Habitacional Vicente Pires - Distrito Federal, para a análise e deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal.

Registra-se que até o presente momento, não houve resposta positiva ao recurso administrativo referente ao indeferimento da Viabilidade, 22684823 conforme disposto no Ofício nº 0008/2019 30180741, bem como o disposto no Ofício nº 18/2019. 32642046.(grifos nossos)

Sendo o Registro de Licenciamento de Empresas documento indispensável ao credenciamento das instituições educacionais, a Proposta Pedagógica da instituição não foi objeto de análise no presente processo.

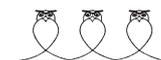
Desta feita, dado o quadro de pendências não sanadas e, principalmente o indeferimento da Consulta de Viabilidade para o Licenciamento da instituição, o indeferimento do pleito é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO - Diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) indeferir o pleito de credenciamento do Colégio Marechal Duque de Caxias – Sede VIII, situado na EQN 313/314 A/E Lote A – Asa Norte – Brasília – Distrito Federal, mantido pelo Sistema CMDC de Ensino Ltda., com sede na Rua 5 Chácara 117 S/N Lotes 28, 29 e 30 – Setor Habitacional Vicente Pires – Distrito Federal;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Homologado em 30/12/2019, DODF nº 247, de 19/12/2019, p. 68.

- b) validar os atos escolares irregularmente praticados pela instituição, com o exclusivo fim de atendimento aos estudantes irregularmente matriculados, a contar do início do ano letivo de 2019 até a data de publicação da portaria oriunda do presente parecer;
- c) determinação ao órgão próprio da SEEDF quanto ao envio do parecer, após homologação, aos demais órgãos licenciadores do DF para a tomada das providências cabíveis;
- d) advertir o Sistema CMDC de Ensino Ltda., com sede na Rua 5 Chácara 117 S/N Lotes 28, 29 e 30 – Setor Habitacional Vicente Pires – Distrito Federal pelo descumprimento das normas contidas na Resolução nº 1/2018-CEDF.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 17 de dezembro de 2019.

MARCOS FRANCISCO MOURÃO
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 17/12/2019

MÁRIO SÉRGIO MAFRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal